



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maetinga - BA

Sexta-Feira, 23 de Fevereiro de 2024 - Edição nº 460

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024: "Contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada."
- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024: "Aquisição de Uniforme Escolares destinado aos alunos da rede de ensino básico do Município de Maetinga."
- AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 001/2024: "Contratação de empresa de infraestrutura para a Construção de Praça Pública e pavimentação de ruas no Povoado Serra de José Francisco, zona Rural do Município de Maetinga."
- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.maetinga.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: B23AAC189F-D5811EEC60-40F3090177-9BF3CC2F84



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Tipo: Pregão Eletrônico.

Registro de Preços: Sim.

Disputa: Menor Preço Global

Data do início do acolhimento das propostas: 23/02/2024 às 08:00hs (Horário de Brasília).

Data do fim do acolhimento das propostas: 08/03/2024 às 08:25hs (Horário de Brasília).

Data do início da disputa dos lances: 08/03/2024 às 09:00h (Horário de Brasília)

Local da disputa de lances: www.bnccompras.com

Objeto Contratação de serviços de atividade meio e apoio operacional, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e produtividade, sobre demanda por empreitada.

Informações Complementares: O edital estará disponível no site www.maetinga.ba.gov.br e www.bnccompras.com. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Naomar Alcântara, 41, Centro, telefone (77) 3472-2137, ou e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

Órgão: Secretaria Municipal de Educação.

Tipo: Pregão Eletrônico.

Registro de Preços: Sim.

Disputa: Menor Preço Global

Data do início do acolhimento das propostas: 26/02/2024 às 08:00hs (Horário de Brasília).

Data do fim do acolhimento das propostas: 08/03/2024 às 11:25hs (Horário de Brasília).

Data do início da disputa dos lances: 08/03/2024 às 11:30h (Horário de Brasília)

Local da disputa de lances: www.bnccompras.com

Objeto Aquisição de Uniforme Escolares destinado aos alunos da rede de ensino básico do Município de Maetinga.

Informações Complementares: O edital estará disponível no site www.maetinga.ba.gov.br e www.bnccompras.com. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Naomar Alcântara, 41, Centro, telefone (77) 3472-2137, ou e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO N.º 001/2024

Órgão: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Tipo: Concorrência Eletrônica.

Disputa: Menor Preço Global

Data do início do acolhimento das propostas: 26/02/2024 às 08:00hs (Horário de Brasília).

Data do fim do acolhimento das propostas: 11/03/2024 às 09:25hs (Horário de Brasília).

Data do início da disputa dos lances: 11/03/2024 às 09:30h (Horário de Brasília)

Local da disputa de lances: www.bnccompras.com

Objeto Contratação de empresa de infraestrutura para a Construção de Praça Pública e pavimentação de ruas no Povoado Serra de José Francisco, zona Rural do Município de Maetinga.

Informações Complementares: O edital estará disponível no site www.maetinga.ba.gov.br e www.bnccompras.com. Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Naomar Alcântara, 41, Centro, telefone (77) 3472-2137, ou e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br

Praça Naomar Alcântara, 41, Centro – Maetinga – Bahia – CEP 46.255-000
Telefone: (77) 3472-2137 e-mail: licitacao@maetinga.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Maetinga – Bahia, 23 de fevereiro de 2024.

Pregão Eletrônico n.º 002/2024

Objeto Aquisição de Moveis para atender a necessidade das escolas da rede de ensino básico da Secretaria Municipal de Educação de Maetinga.

Em resposta à impugnação interposta pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI inscrita no CNPJ 25.109.467/0001-03. Sendo encaminhada pela plataforma eletrônica ww.bnccompras.com, na data de 23 de fevereiro de 2024.

Trata-se de impugnação interposta contra o edital Pregão Eletrônico 002/2024 cujo objeto é Aquisição de Moveis para atender a necessidade das escolas da rede de ensino básico da Secretaria Municipal de Educação de Maetinga, com data prevista de abertura para o dia 29 de fevereiro de 2024 às 09:00h na plataforma eletrônica www.bnccompras.com

A Administração acata a impugnação por estar tempestivamente protocolada conforme determina o item 25 do edital:

- 25.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá encaminhar pedidos de impugnação ao ato convocatório do Pregão.
- 25.2 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos a cerca do ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado por escrito, via fax ou através de e-mail (licitacao@maetinga.ba.gov.br) em atenção do Pregoeiro.
- 25.3 - Os Recursos ou Impugnações deverão ser protocolados pelo Licitante em horário de expediente normal (08h00min à 17h00min), junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maetinga, localizado na Prefeitura Municipal, em atenção ao Departamento de Compras e Licitação, para que seja gerado número de protocolo e, instaurado o devido processo.

A empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI apresenta impugnação referente a exigência de Laudo para o Lote 02, e questiona a disputa ser por Menor Valor por Lote.

Ao analisar o pedido de impugnação, identificamos que a descrição do item do Lote 02 consta da seguinte forma:

Conjunto individual composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira TAM -06, certificado conforme Portaria 401, e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006:2008 -Móveis escolares - Cadeiras e mesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

para conjunto aluno individual. Mesa com tampo retangular em polipropileno injetado de alta resistência dotado de porcas com flange de aço com rosca milimétrica M6 cantos arredondados, pigmentado na cor azul, montado sobre estrutura tubular de aço. Cadeira empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado anatômico moldado, montados sobre estrutura tubular de aço. MESA: Mesa com tampo retangular em polipropileno injetado de alta resistência dotado de porcas com flange de aço com rosca milimétrica M6 cantos arredondados, pigmentado na cor padrão, montado sobre estrutura tubular de aço, na cor CINZA. Dimensões acabadas 450mm (largura) x 600mm (profundidade) x 22 mm (espessura), admitindo-se tolerância de até + 2mm para largura e profundidade e +/- 1mm para espessura, travessa estrutural em nylon aditivado de fibra de vidro injetado na cor preta para dar resistência ao tampo. Dimensões acabadas 450mm (largura) x 600mm (profundidade) x 18,0 mm (espessura), admitindo-se tolerância de até + 2mm para largura e profundidade e +/- 1mm para espessura. Estrutura composta de: - Montantes verticais e travessa longitudinal confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção oblonga de 29mm x 58mm, em chapa 16 (1,5mm); -Travessa superior confeccionada em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, curvado em formato de "C", com secção circular, diâmetro de 31,75mm (1 1/4"), em chapa 16 (1,5mm); -Pés confeccionados em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, secção circular, diâmetro de 38mm (1 1/2"), em chapa 16 (1,5mm). Elementos de fixação do tampo à estrutura: -06 porcas rosca métrica M6 (diâmetro de 6mm); -06 parafusos rosca métrica M6 (diâmetro de 6mm), comprimento 47mm (com tolerância de +/- 2mm), cabeça panela, fenda Phillips. Rebites de "repuxo", diâmetro de 4,8mm, comprimento 12mm (para fixação das sapatas - frontal e posterior - aos pés). Ponteiras e sapatas em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetadas na cor padrão fixadas à estrutura através de encaixe. Tinta em pó híbrida Epóxi/



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa na cor CINZA. Nos moldes das ponteiras e sapatas deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, a identificação da empresa fabricante do componente injetado. Poderá ser inserido na parte superior do tampo a gravação do brasão e/ou logomarca do requisitante, conforme modelo fornecido. Dimensões da Mesa Largura mínima do tampo: 600 mm Largura mínima do espaço para as pernas: 500 mm Altura do tampo (tolerância ± 10 mm): 760 mm Profundidade mínima do tampo: 450 mm. CADEIRA: Assento e encosto em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetados, moldados anatomicamente, pigmentados na cor azul. Nos moldes do assento e do encosto deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem. Poderá ser inserido no encosto da cadeira a gravação do brasão e/ou logomarca do requisitante, conforme modelo fornecido. Estrutura em tubo de aço carbono laminado a frio, com costura, diâmetro de 7/8, em chapa #16 Elementos de fixação do assento e encosto em polipropileno copolímero à estrutura: rebites de "repuxo", diâmetro de 4,8mm, comprimento 12mm. Ponteiras e sapatas, em polipropileno copolímero virgem e sem cargas, injetadas na cor padrão fixadas à estrutura através de encaixe e pino expansor. Nos moldes das ponteiras e sapatas deve ser gravado o símbolo internacional de reciclagem, apresentando o número identificador do polímero, a identificação do modelo e o nome da empresa fabricante do componente injetado. Tinta em pó híbrida Epóxi/ Poliéster, eletrostática, brilhante, polimerizada em estufa na cor CINZA. Dimensões da Cadeira Largura mínima do assento: 400 mm Largura mínima do encosto: 396 mm Altura do assento (tolerância 10 mm): 460 mm Extensão vertical mínima do encosto: 198 mm Profundidade útil do assento, tolerância ± 10 mm 430 mm. O licitante deverá apresentar junto com os documentos de habilitação os seguintes documentos: Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais - CTF / APP do fabricante



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

do produto, Certificado de conformidade com a Norma 14006/2008 emitido por uma OCP acreditada pelo INMETRO em nome do fabricante do mobiliário, se o mesmo não for o licitante deverá apresentar declaração com firma reconhecida autorizando o uso do certificado, Laudo emitido por um laboratório competente de resistência a dureza a lápis, laudo emitido por laboratório competente comprovando que a tinta usada na pintura tem atividade antibacteriana, laudo emitido por laboratório competente referente a tinta aplicada de determinação de propagação superficial de chama em conformidade com a Norma NBR 9442 com resultado classe A. Os laudos poderão ser em nome do fabricante do mobiliário ou do fabricante da tinta, junto com cópia da nota fiscal da tinta ou declaração do fabricante da tinta comprovando vínculo comercial. Catálogo contendo imagens coloridas dos produtos cotados, contendo o código de referência do item que, necessariamente, deverá ser o mesmo código do item informado na proposta. Garantia mínima: 36 meses.

A Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 42 relata que poderá exigir, como prova de qualidade do produto, alguns documentos, vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.


No Inciso III relata que o laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto é legal. A empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI na sua peça recursal, relata sobre a exigência do laudo referente a tinta aplicada de determinação de propagação superficial de chama em conformidade com a norma NBR 9442.

Tal exigência está baseada na Lei Federal 14.133/21 em seu Artigo 42. A empresa em sua defesa se baseou na Lei Federal 8.666/93, porém, o processo licitatório está pautado pela Lei Federal 14.133/21.

No segundo motivo da impugnação, sobre o julgamento das propostas serem por Lote, a Administração Municipal relata que os lotes estão compostos por itens similares de matéria prima iguais.

Mas diante da busca da melhor proposta, a Administração irá revisar os itens de cada lote, na tentativa de atingir o maior número de participantes, proporcionando uma disputa igual para todos.

Mediante ao exposto, o pedido de impugnação encaminhada pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI inscrita no CNPJ 25.109.467/0001-03. No apontamento sobre a exigência de Laudo fica julgado como IMPROCEDENTE, e sobre o julgamento por Lote fica julgando como PROCEDENTE. Fica a impugnação julgada parcialmente como PROCEDENTE. Diante do Aceite da impugnação do edital, fica esta licitação suspensa, para revisão do Termo de Referência com a análise sobre os itens de cada Lote.


Carlos Carrilho Campo
Secretário Municipal de Administração



AO(A) SR(A). PREGOEIRO(A)/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA - BA

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0053/2024

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede na estabelecida na cidade de Santanado Paraíso/MG, na Av. Vitor Gaggiato, nº s/n, Bairro Distrito Industrial, CEP: 35.179-972, neste ato representada por seu sócio **VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 039.416.456-33, Carteira de Identidade M-92.444.36 SSP-MG, doravante denominada simplesmente de **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº. 002/2024, aduzindo, para tanto, as razões de fato e dedireito a seguir declinadas:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

02 - DOS FATOS

O Prefeitura Municipal de Maetinga/BA, de acordo com o processo supracitado, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE,

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



tendo por objetivo o o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOVEIS PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO BÁSICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAETINGA, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal, porém, ao avaliar a solicitação dos laudos, verificou-se exigências que extrapolam a exigência legal, como detalharemos abaixo.

Também foi observado que os itens estão dispostos em lotes, travando todos os outros itens. Ou seja, se a empresa não fornece um dos produtos, fica impedido de participar do certame.

Sabemos do respeito da colenda comissão de licitação, por isso indicamos os equívocos que detectamos, a fim de promover uma disputa justa e com ampla competitividade.

03 – LAUDOS CONTROVERSOS

Dentre as condições exigidas para participação na licitação, constatou-se no **item de Conjunto Aluno (LOTE 2)** a exigência dos seguintes laudos:

O licitante deverá apresentar junto com os documentos de habilitação os seguintes documentos: Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais - CTF / APP do fabricante do produto, Certificado de conformidade com a Norma 14006/2008 emitido por uma OCP acreditada pelo INMETRO em nome do fabricante do mobiliário, se o mesmo não for o licitante deverá apresentar declaração com firma reconhecida autorizando o uso do certificado, Laudo emitido por um laboratório competente de resistência a dureza a lápis, **laudo emitido por laboratório competente comprovando que a tinta usada na pintura tem atividade antibacteriana, laudo emitido por laboratório competente referente a tinta aplicada de determinação de propagação superficial de chama em conformidade com a Norma NBR 9442 com resultado classe A.** Os laudos poderão ser em nome do fabricante do mobiliário ou do fabricante da tinta, junto com cópia da nota fiscal da tinta ou declaração do fabricante da tinta comprovando vínculo comercial. Catálogo contendo imagens coloridas dos produtos cotados, contendo o código de referência do item que, necessariamente, deverá ser o mesmo código do item informado na proposta. Garantia mínima: 36 meses.

É de conhecimento de todos que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes de celebração do Contrato são de fato ILEGAIS. **Sendo que a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal deve ser condição imposta apenas ao licitante vencedor e com prazo razoável para a sua apresentação.**

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece em sua Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, por meio da NBR 14006, os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência. Não há na norma menção **laudo emitido por laboratório competente comprovando que a tinta usada na pintura tem atividade antibacteriana, laudo emitido por laboratório competente referente a tinta aplicada de determinação de propagação superficial de chama em conformidade com a Norma NBR 9442 com resultado classe.**

Sem mencionar que a NBR 9442, especifica um método para determinação do índice de propagação superficial de chama **em materiais de acabamento e revestimentos de construção, quando aplicados no teto e na parede, montados verticalmente e expostos a um gradiente de fluxo radiante de calor em uma câmara de ensaio, quando ignizados por chama-piloto.** Ou seja, não tem absolutamente nada a ver com o objeto licitado. Servindo unicamente como restritivo para a competitividade do certame.

Não há também qualquer justificativa ou parecer técnico que justifique a exigência de laudos que extrapolam a norma que regulamenta o produto e restringem a participação dos licitantes.

Esclareça-se que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa. Refuta, sim, a tentativa do órgão contratante de cercear a concorrência através da disposição de itens eminentemente subjetivos e dissociados de justificativa técnica que os respalde, como é o caso de exigências de laudos que não são pertinentes para o produto a ser fornecido.

Vale ressaltar que a exigência de normas técnicas para comprovar a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração é plenamente possível. O que não é possível e muito menos permitido é requisitar tais normas sem a devida justificativa e com caráter unicamente de restrição.

Não é apresentado no edital qualquer justificativa para a exigência de laudos que extrapolam a exigência legal.

Lembrando que a Lei 8666/93, mais conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I registro ou inscrição na entidade profissional competente?
II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?
III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?
IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



Dessa forma, é pacífico o entendimento de que laudos e certificados dessa natureza não podem figurar como critério de participação no certame.

A existência de cláusulas e requisitos flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rejeitadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, equivalente ao art. 9º do PL nº 4253/2020.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que "não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311-0417



E assim continua em outro trecho: "a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados."

Certificações ISO ou NBR (ABNT), ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

É muito importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Vejamos este acórdão:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator **Walton Alencar Rodrigues**)

Ou seja, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de **estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão**.

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º, I, a, Lei 14.133/21).

O Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Vale lembrar, que o TCU prevê a possibilidade de exigência de testes que confirmem a qualidade do produto licitado, entretanto, sempre com a concessão de prazo compatível para sua apresentação.

Vejamos o acórdão abaixo:

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos **apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.** [...]”

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigidos na etapa de **julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los”. Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014. – Grifo nosso

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade.

A norma da ABNT NBR 14.006 não tem caráter facultativo, ela é **compulsória**, sendo por conseguinte **obrigatória**, e itens de conjunto aluno somente podem ser comercializados estando de acordo com ela. Solicitar ensaios para conjunto aluno que não estão contemplado na NBR 14006 é ilegal. **Conforme relata a ABNT se existe uma norma específica para um o produto, o mesmo deve ser seguido na íntegra.** As demais normas como informa o edital é de ordem facultativa, mas que somente pode ser exigido quando houver estudo técnico e justificativa para tal solicitação.

Após diversas análises o TCU se posicionou pela ilegalidade da exigência das Normas Técnicas sem a presença das justificativas que demonstrem sua real necessidade para o certame, vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO.
QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO.
DE ACORDO COM NORMA DA ABNT. CONSIDERAÇÕES ACERCA
DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL EXIGÊNCIA.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



DESDE QUE TECNICAMENTE JUSTIFICADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES. [...] 9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa de que: 9.6.1. a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; [...] (Grifamos). (Acórdão 1524/2013 – Plenário. Sessão do dia 19/06/2013. Relator: Raimundo Carreiro). DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. LICITAÇÃO ANULADA PELO LICITANTE. NÃO CONHECIMENTO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. CONVERSÃO DOS DOCUMENTOS EM REPRESENTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA EM FACE DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. CIÊNCIA ACERCA DA IMPROPRIEDADE VERIFICADA. [...] 9.5. dar ciência ao Sesi-DR/MT de que a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme requisitado na alínea “h” do item 6.3 do Edital do Pregão Presencial 007/2010, deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010- TCU-Plenário e 7737/2011- 2ª Câmara); [...] (Grifamos). (Acórdão 61/2013 – Plenário. Sessão do dia 23/01/2013. Relator: Augusto Sherman). SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] 45. Da análise dos autos, verificou-se que a UFCG, ao exigir certificados de conformidade dos produtos às normas da ABNT, não anexou as justificativas para inserção dessas cláusulas no instrumento convocatório, ou seja, tais exigências não estavam acompanhadas de justificativa plausível e fundamentada, em parecer técnico, no bojo do processo licitatório. [...] 53. Do exposto, conclui-se que a exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, sem a devida justificativa em parecer técnico, representa restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. Desse modo, entende-se que o referido certame deve ser anulado, com vistas a promover as alterações no edital, permitindo maior competitividade ao certame licitatório em destaque. (Grifamos). (Acórdão 2995/2013 – Plenário. Sessão do dia 06/11/2013. Relator: Valmir Campelo).

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



Os princípios e dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios convergem no sentido de ter como objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate, sempre, a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, pugna-se pela apresentação de parecer/estudo técnico que justifique a exigência destes laudos e principalmente, que seja realizado por equipe técnica com conhecimento específico, **para uma avaliação justa, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame e que não pertence ao objeto licitado, como o caso da NBR 9442.** E requer também que as exigências sejam do licitante melhor classificado e com prazo razoável para sua apresentação.

04 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR LOTE

Consta no instrumento convocatório que essa Administração Pública definiu como critério de julgamento das propostas, o “MENOR PREÇO POR LOTE”, o que põe em risco a competitividade no certame, restringindo a participação de outras interessadas.

Ainda que sejam similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens do agrupamento.

Sobre a licitação por LOTE e não por ITENS, depreende-se dos artigos 15, IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação. Quando disposta em LOTE afasta as licitantes interessadas em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocado.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417



Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;
(...)
9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;
(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Nessa toada, em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.
Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417**



robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/ lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”
Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

05 – DO PEDIDO

Ex posititis, com base no acima, requer:

- 1) Que a presente impugnação seja acolhida e julgada procedente;

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417



- 2) Que seja retirado das exigências técnicas laudos para conjunto aluno que não estejam contemplados na Norma 14006 e/ou parecer/estudo técnico que justifique a exigência destes laudos **que reduzem a competitividade do certame e que não pertencem ao objeto licitado, como o caso da NBR 9442**, para determinação do índice de **propagação superficial de chama em materiais de acabamento e revestimentos de construção, quando aplicados no teto e na parede, montados verticalmente e expostos a um gradiente de fluxo radiante de calor em uma câmara de ensaio, quando ignizados por chama-piloto e também do laudo emitido por laboratório competente comprovando que a tinta usada na pintura tem atividade antibacteriana.**
- 3) Que seja retificado o critério de julgamento das propostas para “MENOR PREÇO POR ITEM”, conforme determinação reiteradamente exarada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, inclusive sumulada (Súmula nº 247 TCU), diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe o lote, privilegiando assim a competitividade e vantagem da melhor proposta no bojo do certame.

Temos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso, 23 de fevereiro de 2024.

VINICIUS
RODRIGUES
PEREIRA:03941645
633

Assinado de forma digital
por VINICIUS RODRIGUES
PEREIRA:03941645633
Dados: 2024.02.23
09:07:38 -03'00'

VINÍCIUS RODRIGUES PEREIRA
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
CNPJ nº 25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
TEL: (31)99311 - 0417